SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003488-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Requerido: Marcela Josiane Rosa Scuzate

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC propôs a presente ação contra a ré Marcela Josiane Rosa Scuzate, alegando, em síntese, que a ré matriculou-se no curso de "Técnico em Podologia", responsabilizando-se pelo pagamento da importância total de R\$ 5.812,20, em 21 parcelas mensais, estando inadimplente com 18 delas. Ao final, pede a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 5.486,14, referente à prestação de serviços educacionais não pagos pela ré.

A ré foi citada pessoalmente a folhas 192, porém, não apresentou embargos monitórios, tornando-se revel a folhas 193.

Passo ao julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não necessitando da produção de outras provas.

Há nos autos prova inequívoca de que a ré firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a autora (**confira folhas 93/96**), bem como restou devidamente comprovada a sua frequência ao curso, mediante a juntada aos autos do "diário de classe" (**confira folhas 99/148**) e histórico escolar parcial (**confira folhas 183**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a ré não opôs embargos, fazendo presumir verdadeiros os fatos apresentados pelo autor, sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1102C, § 3º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária e juros de mora a partir do demonstrativo de folhas 93. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3°, do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA